SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108518 - CE (2026/0250974-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCELIA DE MATTOS
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFASTAMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se buscava a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se elementos concretos extraídos das instâncias ordinárias são suficientes para afastar a minorante do tráfico privilegiado por dedicação a atividades criminosas; e (ii) saber se é possível revisitar tais premissas na via estreita do *habeas corpus.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa.

4. A decisão agravada deve ser mantida porque a negativa do redutor foi fundamentada em elementos concretos: apreensão de balanças de precisão, lâminas de gilete, rolos de papel alumínio e de certa quantia em dinheiro, contexto fático revelado por denúncias anteriores de que a paciente e o corréu traficavam no imóvel.

5. A revisão dessas premissas demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA61170165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f70795e8-13fc-4c59-9a62-7363a734efef

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando lastreada em elementos concretos reveladores de dedicação a atividades criminosas, não pode ser revista na via estreita do *habeas corpus* por demandar revolvimento probatório. 2. Circunstâncias como a apreensão de balanças de precisão, lâminas de gilete, rolos de papel alumínio e de certa quantia em dinheiro, bem como o contexto fático revelado pelas denúncias anteriores de que o casal traficava no imóvel, são idôneas para afastar o tráfico privilegiado."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, IV; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 59; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; Súmula n. 231/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 969.609/SP, Sexta Turma, DJEN de 26/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 758.702/SC, Quinta Turma, DJe de 14/2/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.753.433/RS, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 925.428/MG, Quinta Turma, DJe de 16/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f70795e8-13fc-4c59-9a62-7363a734efef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108518 - CE (2026/0250974-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCELIA DE MATTOS
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFASTAMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se buscava a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se elementos concretos extraídos das instâncias ordinárias são suficientes para afastar a minorante do tráfico privilegiado por dedicação a atividades criminosas; e (ii) saber se é possível revisitar tais premissas na via estreita do *habeas corpus.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa.

4. A decisão agravada deve ser mantida porque a negativa do redutor foi fundamentada em elementos concretos: apreensão de balanças de precisão, lâminas de gilete, rolos de papel alumínio e de certa quantia em dinheiro, contexto fático revelado por denúncias anteriores de que a paciente e o corréu traficavam no imóvel.

5. A revisão dessas premissas demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60830955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: d2738173-7f27-4608-a75b-7fe3716f7182

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando lastreada em elementos concretos reveladores de dedicação a atividades criminosas, não pode ser revista na via estreita do *habeas corpus* por demandar revolvimento probatório. 2. Circunstâncias como a apreensão de balanças de precisão, lâminas de gilete, rolos de papel alumínio e de certa quantia em dinheiro, bem como o contexto fático revelado pelas denúncias anteriores de que o casal traficava no imóvel, são idôneas para afastar o tráfico privilegiado."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, IV; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 59; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; Súmula n. 231/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 969.609/SP, Sexta Turma, DJEN de 26/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 758.702/SC, Quinta Turma, DJe de 14/2/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.753.433/RS, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 925.428/MG, Quinta Turma, DJe de 16/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCELIA DE MATTOS contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior de Justiça, de fls. 882/883, na qual indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por inexistirem elementos concretos aptos a demonstrar dedicação habitual da agravante à atividade criminosa ou sua integração em organização criminosa.

Alega que o único processo utilizado para inferir dedicação a atividades criminosas (n. 0002178-44.2018.8.06.0099) foi posteriormente extinto sem resolução do mérito, evidenciando a inidoneidade do critério formal adotado para afastar a redutora.

Aponta que o Tema 1.139/STJ firmou tese objetiva de que seria vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado para provimento do recurso nos termos como pleiteado na inicial.

O Ministério Público Federal - MPF opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 927/928).

É o breve relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60830955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: d2738173-7f27-4608-a75b-7fe3716f7182

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado, a agravante foi condenada à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 610 dias-multa, pela prática do delito capitulado no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal Estadual negou provimento à apelação criminal e manteve a reprimenda da agravante nos seguintes termos (fls. 121/126 - grifos nossos):

> *"2.2. Dosimetria da apelante Lucélia de Mattos*
> *Na 1ª fase dosimétrica, na sentença recorrida, foi negativada uma circunstância judicial, qual seja, as circunstâncias do crime, em razão da quantidade e natureza das drogas.*
> *Entendo estar devidamente fundamentado o vetor negativado em razão da natureza das drogas apreendidas (cocaína), referente ao art. 42 da Lei 11.343/2006, a qual é, comprovadamente, entorpecente de enorme potencial lesivo.*
> *Foi estabelecida, no Juízo a quo, uma pena-base de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 610 (seiscentos e dez) dias-multa.*
> *A pena prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O intervalo das penas mínima e máxima é de 10 (dez) anos, sendo um oitavo desse intervalo exatamente 1 (um) ano e 3 (três) meses.*
> *Portanto, considerando a circunstância corretamente negativada (art. 42 da Lei 11.343/2006), a pena-base deve ser majorada em 1/8 (um oitavo) do intervalo das penas mínima e máxima, em conformidade com o entendimento doutrinário e jurisprudencial em vigência.*
> *Assim sendo, verifico que a pena-base foi fixada de forma correta.*
> *Já na 2ª fase da dosimetria da pena, constata-se a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.*
> *Prosseguindo, na 3ª fase dosimétrica, inexistem majorantes e a aplicação da minorante do tráfico privilegiado não foi concedida a ré com a seguinte fundamentação (fls. 492/493):*
>
> > *"Afastada a hipótese absolutória, também não convém ao caso concreto a figuração privilegiadora regrada no § 4º do art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, tipo francamente inviabilizado pela caracterização nos autos de que os acusados efetivamente se dedicam às atividades criminosas, tanto pelas circunstâncias do flagrante propriamente, a citar a natureza, quantidade e variedade de entorpecentes, quanto pelos objetos apreendidos, quais sejam: 02 (duas) balanças de precisão; 02 (duas) lâminas gilete; 02 (dois) rolos de papel alumínio; R$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais), que impossibilitam a concessão do benefício. (...)Acrescente-se, ainda, que a acusada LUCÉLIA DE MATTOS possui outra Ação Penal, em andamento, pela prática do delito de tráfico de drogas (0002178-44.2018.8.06.0099)".*

Documento eletrônico VDA60830955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: d2738173-7f27-4608-a75b-7fe3716f7182

> *Entendo não ser cabível o tráfico privilegiado.*
> *Explico.*
> ***Conforme prevê o § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, a incidência da referida minorante tráfico privilegiado pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Portanto, a apelante não preenche tais requisitos.***
> ***Embora a apelante seja primária, possua bons antecedentes em relação a este processo e não haja comprovação cabal de que integre organização criminosa, é possível vislumbrar que existe dedicação às atividades criminosas.***
> ***Isso porque já existiam denúncias anteriores de que o casal traficava no imóvel, bem como foi apreendido balanças de precisão, lâminas de gilete, rolos de papel alumínio e uma quantia em dinheiro, o que faz crer que a prática ilícita era um meio de vida da acusada.***
> ***É válido mencionar que a acusada já responde por outra ação penal pelo delito da mesma natureza (processo n. 0002178-44.2018.8.06.0099)***
> ***Portanto, diante da análise de todo o acervo probatório, torna-se impossível o reconhecimento do tráfico privilegiado, pois não se encontram preenchidos os requisitos necessários para sua configuração, haja vista que a acusada claramente se dedica a atividades ilícitas, tendo agido de forma correta o magistrado do Juízo a quo.***
> *[...]*
> *Sendo assim, mantenho o resultado em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 610 (seiscentos e dez) dias-multa, por infração ao art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.*
> *Ratifico o regime prisional semiaberto para o cumprimento da pena imposta, em conformidade com o art. 33 do Código Penal.*
> *Resta incabível a sua substituição por restritiva de direito, em observância ao disposto no art. 44 do Código Penal."*

Como cediço, o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico de drogas privilegiado". O dispositivo contém a seguinte redação:

> *"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".*

Documento eletrônico VDA60830955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: d2738173-7f27-4608-a75b-7fe3716f7182

Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, 4 requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa.

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

No caso em análise, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação da agravante à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, ainda que se desconsidere a existência de ação penal em seu desfavor, destacou-se a apreensão de balanças de precisão, lâminas de gilete, rolos de papel alumínio e de certa quantia em dinheiro, bem como o contexto fático revelado pelas denúncias de que o casal (a ora agravante e o corréu) traficava no imóvel, circunstâncias que afastariam a figura do traficante eventual.

Dessa forma, verifico que não há ilegalidade na vedação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, haja vista que foi fundamentada concretamente a negativa da benesse, em razão da dedicação da agravante à atividade criminosa.

A propósito, confiram-se julgados deste STJ:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.*
>
> *2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a natureza da droga podem ser utilizadas para afastar o redutor do art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006, desde que associadas a outros elementos concretos, capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a integração a organização criminosa, como no caso.*
>
> *Precedentes.*

Documento eletrônico VDA60830955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: d2738173-7f27-4608-a75b-7fe3716f7182

3. ***No caso, estão presentes outros elementos concretos que, associados à quantidade, à natureza e à variedade dos entorpecentes, evidenciam a dedicação do agravante a atividades criminosas, tais como a apreensão de petrechos relacionados ao tráfico - balanças de precisão -, além de valor em dinheiro.***

4. Revisar o entendimento do Tribunal de origem demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na célere via cognitiva do habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 969.609/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM ALEGADO PELA DEFESA. OUTROS ELEMENTOS A ATESTAR A DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONVERSAS TELEFÔNICAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - Pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4° do art. 33 da Lei de Drogas. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, podem ser considerados como outros elementos para afastar a minorante, por exemplo, o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, como, balança de precisão, embalagens, armas e munições - especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas - ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa.

III - ***Na espécie, o vetor quantidade do entorpecente (2kg de maconha) não foi o único motivo utilizado pelas instâncias ordinárias para afastar a minorante. Foram considerados outros elementos para se chegar à conclusão acerca da dedicação do paciente a atividades delituosas, a saber: conversas extraídas do seu celular do paciente, as quais evidenciam que, por diversas vezes, o paciente efetuou transações relacionadas ao comércio de substâncias ilícitas, inclusive com a corré, situação corroborada pelos apetrechos da narcotraficância (balança de precisão e faca para fracionar a droga), apreendidos na casa da denunciada. Portanto, não há se falar em bis in idem como sustentado pela defesa.***

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 758.702/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Documento eletrônico VDA60830955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: d2738173-7f27-4608-a75b-7fe3716f7182

Cabe destacar que a reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.*
>
> ***2. No presente caso, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação da agravante à atividade criminosa (tráfico de drogas), tendo em vista que foram apreendidos no mesmo contexto em que arrecadada a elevada quantidade de droga (1.125g de cocaína), de natureza altamente deletéria, 3 balanças de precisão, 1 caderno com anotações relacionadas ao tráfico de drogas e a quantia de R$ 3.363,00, situação que corrobora a conclusão de que se dedicava às atividades ilícitas, o que justifica o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Assim, para se acolher a tese de que ela não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.***
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.753.433/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício por não identificar ilegalidade na dosimetria da pena.*
>
> ***As instâncias ordinárias afastaram a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 1.343/06 em face das circunstâncias concretas extraídas da instrução processual evidenciarem a dedicação do***

Documento eletrônico VDA60830955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: d2738173-7f27-4608-a75b-7fe3716f7182

> ***paciente às atividades criminosas, destacando-se o transporte interestadual de grande quantidade de substância entorpecente, a apreensão de cadernos com anotações do tráfico, balança de precisão e embalagens utilizadas no fracionamento e difusão ilícita da droga, além dos dados obtidos da quebra de sigilo telefônico dos envolvidos.***
>
> ***2. A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere é inadequada para infirmar a conclusão adotada na origem.***
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 925.428/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60830955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: d2738173-7f27-4608-a75b-7fe3716f7182

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.518 / CE

Número Registro: 2026/0250974-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02010039220228060001 201003922022806000 1

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIO CESAR DA SILVA ALCANTARA FILHO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: LUCELIA DE MATTOS
CORRÉU	: FRANCISCO CESAR LOPES DE ABREU
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCELIA DE MATTOS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA61120383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: 37a1edf8-f5fd-4f93-921f-c9adb0720212

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: 37a1edf8-f5fd-4f93-921f-c9adb0720212